



HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N.º 0010301-83.2016.8.14.0000
PACIENTE: THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL
IMPETRANTE: YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADA)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENDIDO SALVO-CONDUTO - IMPOSSIBILIDADE - RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Incabível se falar em concessão de habeas corpus preventivo e expedição de salvo-conduto ao paciente foragido do distrito da culpa que frustra o regular andamento da ação penal, atentando, assim, contra o normal andamento do processo e até mesmo a futura aplicação da lei penal. Ausência de iminente constrangimento ilegal em decorrência da legalidade da decisão.

2 – Se o impetrante não traz aos autos comprovantes satisfatórios de residência fixa e ocupação lícita do paciente, apresentando documentos ilegíveis, impossível é a concessão da ordem.

3 – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, EM CONHECER A ORDEM E, NESTA EXTENSÃO, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrada em favor de THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de associação criminosa (art. 288 do CP).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com outros cinco acusados por, supostamente, estarem planejando assaltos na cidade de Senador José Porfírio, sendo que o paciente estaria passando informações para a quadrilha, supostamente comprovadas através de mensagens encontradas nos celulares dos outros integrantes do bando.

A impetrante informa que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de não ser encontrado para ser citado e, por consequência, não ter comparecido à audiência de instrução designada pelo juízo.

Alega, em síntese, que o paciente é inocente e não está se esquivando das garras da justiça, mas se encontra fora da Comarca procurando emprego, já que, por causa das acusações que lhe pesam, tem encontrado dificuldades na cidade de



Senador José Porfírio, assim como está buscando estudo para prestar vestibular.

Pondera que na hipótese não existe justa causa para decretação da prisão preventiva, ante a ausência de indícios da participação do paciente no evento delitivo e ausência dos requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312, do CPP.

Pede a concessão liminar da ordem, com a expedição do devido salvo-conduto, para que possa se apresentar em juízo, e sua posterior confirmação.

Os autos vieram à minha relatoria distribuídos em 26/08/2016, oportunidade em que indeferi a liminar requerida, solicitei informações à autoridade coatora e determinei sua remessa ao Procurador de Justiça (fls.37/38).

Em resposta, o magistrado informou que (fl. 40, 40 – verso):

1. O reu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, narrando a inicial que no dia 03/02/2016 a Polícia Militar interceptou uma quadrilha armada que se deslocava até a cidade de Senador José Porfírio com o intuito de praticar assaltos, sendo que o paciente seria o contato da associação criminosa no Município, repassando informações sobre possíveis alvos de crimes;
2. Foi determinada a citação pessoal do paciente, que não chegou a ser preso, havendo a informação de que o mesmo estaria se ocultando para não ser citado, encontrando-se em local incerto, com o intuito de se esquivar da aplicação da lei penal, sendo decretada a sua prisão preventiva em 02/03/2016, para garantir a aplicação da lei penal para garantir a ordem pública, sendo nesta mesma ocasião determinada sua citação por edital;
3. O paciente é primário, não havendo nos autos elementos que informem sobre sua conduta social e personalidade;
4. O réu juntou procuração com a constituição de advogado particular, ocasião em que requereu a revogação de sua prisão preventiva, pedido este que veio a ser negado. Diante disto, o réu foi tido por citado e determinada a intimação de seu advogado para se manifestar em resposta escrita, sendo este o atual estágio do processo com relação ao mesmo.

Juntou cópia da denúncia e das decisões que decretou e manteve a custódia do paciente (fls. 41/42).

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 44/46).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 09/09/2016.

É o relatório.

VOTO

A impetração cinge-se à alegação de iminência de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, ante a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do réu Thalyson Pimentel, que está sendo processado, junto com outros cinco indivíduos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288, do Código Penal (crime de associação criminosa).

Adianto que a ordem deve ser denegada.

Pelo que consta das informações judiciais, por não ser localizado pela Justiça, foi-lhe decretada a prisão preventiva, tendo o magistrado demonstrado a real necessidade da custódia diante da garantia da aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal. Para melhor esclarecimento, vejamos a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 31):



(...) 04- No que se refere ao pedido de revogação de prisão preventiva do acusado THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL, verifico que no início do processo não havia sido decretada sua custódia cautelar, sendo o único dos envolvidos que estava, até então, respondendo ao feito em liberdade, sendo que, quando chamado para tomar conhecimento do feito entendeu por bem empreender fuga, fato este que ocasionou a decretação de sua preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Neste contexto, verifico que não houve alteração do cenário inicial, não havendo fatos novos que impliquem na revogação da medida constritiva, de modo que persiste as razões para o decreto de sua custódia cautelar, para que assim possa restar garantida não somente a aplicação da lei penal como também a ordem pública, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Com o se vê, não vislumbro a necessária iminência de coação ilegal que possa vir a incidir sobre o direito constitucional de ir e vir do paciente, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva bem como que indeferiu o pedido de revogação, o fez com arrimo nos requisitos lastreadores da custódia cautelar do art. 312 do CPP.

Ademais, como bem ressaltou o D. Procurador de Justiça em seu parecer, se o paciente de fato pretende provar sua inocência, deve se apresentar ao Poder Judiciário para regularmente responder à ação penal que tramita em seu desfavor, e não criar embaraços a regular instrução processual.

Com efeito, a possibilidade de prisão preventiva do paciente não pode, de forma alguma, configurar constrangimento ilegal a autorizar a concessão de habeas corpus preventivo e a expedição de salvo-conduto, caso contrário, estar-se-ia a beneficiar o acusado que está foragido do distrito da culpa, autorizando-se, expressamente, a frustração da aplicação da lei penal.

Da jurisprudência desta Corte de Justiça, destaco:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 148, 158, §1º C/C. ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E IMINENTE COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADOS. PACIENTE FORAGIDA - ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve contra si decretada a prisão preventiva por estar respondendo a ação penal como incurso nas penas dos arts 148, 158, §1º c/c. art. 29 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPB bem como de predicados pessoais favoráveis da paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado tendo em vista que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundamentada nos elementos autorizadores do art. 312 do CPP.

4. Paciente que se encontra foragida, demonstrando sua intenção de se esquivar com a contribuição na instrução processual.

5. Ausência de iminente constrangimento ilegal em decorrência da legalidade da decisão. 6. Condições pessoais que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. **ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.** (HC Nº 0005233-55.2016.8.14.0000; Acórdão Nº 159.821; Relator: Des. Mairton Marques Carneiro; julgado em 23/05/2016)

Por outro lado, pontuo que alguns dos documentos juntados pela defesa, tais



quais, comprovante de residência e Carteira de Identidade, o que inviabiliza a análise das condições subjetivas do coacto, para uma possível concessão da ordem.

Com essas considerações, inexistente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, acompanho o parecer ministerial e DENEGO A ORDEM.

É o meu voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator